

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS

PREÂMBULO

O POVO VIDALENSE, por seus representantes: Aleixo Junglos, Arcendino de Souza, Antenor José Lotério, Evaldo Erhardt, Heinz Stoltenberg, José Luiz Stolfi, Leo Cesar Müller, Sebastião José de Souza e Vitorino Manoel dos Anjos, eleitos em 1988, reunidos em sessão especial e constituídos em Poder Legislativo Orgânico do Município, com as atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do estado de Santa Catarina, para normatizar o Poder Público e as leis regerão o convívio do povo de Vidal Ramos, tendo com objetivos principais, garantir e delegar poderes e deveres ao Poder Executivo, garantir e estabelecer normas, direitos e deveres aos cidadãos, reservar a individualidade dentro de uma sociedade interdependente, garantir a sobrevivência entre o homem e a natureza, e, buscando no Poder Público e na Sociedade, os incentivos básicos da seriedade, do trabalho, da educação e da saúde, **PROMULGAMOS**, sob proteção de Deus, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS**.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O município de Vidal Ramos é uma unidade do território do Estado de Santa Catarina, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.2º - Os limites do território do município só podem ser alterados por lei estadual e, ainda em função de requisitos estabelecidos em lei complementar estadual, consultada, previamente, através de plebiscito, a população.

Parágrafo Único - Poderão ser criados, organizados e suprimidos distritos, por lei municipal, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Art.3º - O governo municipal e exercício:

- I - Pela Câmara municipal com funções legislativas, fiscalizadora e julgadora;
- II - Pelo Prefeito, com função executiva.

Art.4º - São símbolos do município, sua bandeira, seu hino e seu brasão.

Art.5º - O município pode celebrar convênio com a união, o estado e outros municípios, para a realização de obras e exploração dos serviços públicos de interesse comum.

Art.6º - Constitui objetivos fundamentais do município de Vidal Ramos, dentro de suas atribuições e competência:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites;
- IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art.7º - Ao município compete prover a tudo quanto se relacionar ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

- I - elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar os preços;
- III - aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;
- IV - dispor sobre a utilização de seus bens;
- V - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- VI - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;
- VIII - promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento de seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;
- IX - exigir, na forma da lei, para a execução de obras e serviços, ou para o exercício de atividade, potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;
- X - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive, sua forma de prestação, determinando, ainda as respectivas tarifas, o itinerário e os pontos de parada;
 - b) determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos, que circulem em vias públicas municipais;
- XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XIII - prover a limpeza das vias públicas, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIV - de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica financeira da união e do estado;
- XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou religiosas;
- XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos a poder da polícia municipal;
- XVIII - dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, nos casos de infração à legislação municipal, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e por infração a legislação municipal;
- XIX - dispor sobre o depósito e destino de mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XX - disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado;

XXI - disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do município:

- a) conceder ou renovar a licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles estabelecimentos, cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar social, ao sossego público, aos bons costumes, ou prejudicarem a ecologia e o meio ambiente;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou em desacordo com a lei;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

XXIV - dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os no que couber, inclusive, os de uso coletivo, com os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no município;

XXV - prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar e de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas;

XXVI - organizar a defesa civil;

XXVII - incentivar o turismo com fator de desenvolvimento econômico e sociais.

Art.8º - Compete ao município, concomitantemente com a união e o estado:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

III - proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, além da flora e fauna;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e de suas instalações;

V - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI - fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do município;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos minerais, em seu território, exigindo, dos responsáveis, laudos e pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes, para comprovar que o projeto:

- a) não acarrete desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem local;
- b) não causará mormente aos portos de areia, rebaixamento do local freático, dos rios, lagoas ou represas;
- c) não provocar erosão do solo;

~~Parágrafo Único – O Município organizará e manterá guarda municipal, para colaboração na segurança e educação do trânsito, especialmente, para proteção de seus bens, serviços e instalações;~~

Parágrafo 1º - O Município organizará e manterá guarda municipal, para colaboração na segurança e educação do trânsito, especialmente, para proteção de seus bens, serviços e instalações;

Redação dada pela Emenda 012/17
(renumerou parágrafo)

Parágrafo 2º - Nas matérias de competência comum das pessoas político-administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

Art.9º - Ao município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política ou afim, e estranho à administração;

II - estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o exercício ou manter com eles, ou com seus representantes relações de aliança ou de dependência de caráter confessional;

III - criar distinções entre brasileiros, ou preferenciais em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

IV - instituir ou aumentar tributos sem lei, que o estabeleça bem como cobrá-los em cada exercício sem que a lei que os houver instituído ou aumentado, esteja sem razão de sua origem ou destino;

V - instituir imposto compulsório.

VI - recusar fé nos documentos públicos;

VII - doar bens imóveis, conceder isenções tributárias ou permitir a remissão de dívidas, salvo justificado interesse público;

VIII - realizar serviços em propriedades particulares, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

~~**Art.10º** - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.~~

Art. 10 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal: (NR)

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral no Município;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos; e
- VII - Ser alfabetizado.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas.~~

Parágrafo 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas.

Redação dada pela Emenda 012/17
(renumerou parágrafo)

Art.11º - Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias físicas e remissão de dívidas;
- II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sob a forma e os meios de pagamento;
- IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;
- V - legislar sobre a concessão de serviços públicos;
- VI - legislar sobre a concessão de direito real de usos de bens municipais, bem como de sua administração;
- VII - legislar sobre a alienação de bens móveis e imóveis;
- VIII - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive, os serviços da câmara;
- X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios;
- XII - delimitar o perímetro urbano da sede do município e de seus distritos;
- XIII - legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias e logradouros públicos;
- XIV - regime jurídico dos servidores municipais;
- XV - símbolos e hino do município;
- XVI - Homologar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celerados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado; (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

Parágrafo Único - A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

Art.12º - À Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições, as seguintes:

I - eleger sua mesa, bem como distribuí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

~~III - criar, alterar e extinguir cargos de sua secretaria, fixar seus vencimentos, bem como organizar os seus serviços administrativos;~~

III - propor projetos para criar, alterar e extinguir cargos de sua secretaria, fixar seus vencimentos, bem como organizar os seus serviços administrativos;

Redação dada pela Emenda 007/98

IV - dar posse e receber compromisso dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo, definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licenças:

a) aos vereadores, por motivo de saúde, para tratamento de interesse particular, ou missão temporária, sem prejuízo do quórum necessário às deliberações;

b) ao prefeito, para se ausentar do município por prazo superior a dez dias, salvo quando em gozo de férias;

c) ao prefeito, para se afastar temporariamente das respectivas funções, ressalvado o previsto na letra "b" acima;

~~VI - fixar os subsídios e as verbas de representação do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, até seis meses antes do término da legislatura, para vigorar na seguinte;~~

~~VI - propor os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como as posteriores alterações;~~

Redação dada pela Emenda 007/98

VI - Fixar, por Lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, também por Lei, o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, estes na razão de, no máximo, vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, 29A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150 II, 153 III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, até seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte; (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

VII - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, no mínimo, um terço de seus membros;

~~VIII - convocar o secretário do município, ou qualquer servidor público municipal, e solicitar o prefeito para prestar esclarecimentos, importando a ausência dos primeiros e a recusa do segundo, sem justificção adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal e nesta Lei Orgânica;~~

VIII - convocar, por deliberação do Plenário, o Prefeito, Secretários Municipais ou qualquer Servidor Público Municipal, para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, de 15 (quinze) dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando a sua ausência, sem justificção adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e nesta Lei Orgânica; (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

~~IX - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;~~

IX - Solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que recebam recursos públicos, sobre assuntos referentes à administração ou sobre a aplicação destes recursos, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias; (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna, inclusive sobre seus servidores, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado por voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XIII - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei, e cassar seus mandatos;

~~XIV - o número de vereadores, guarda a proporcionalidade com a população do município será de acordo com o previsto no inciso IV, do artigo 111, da Constituição Estadual.~~

XIV – o número de vereadores, guarda a proporcionalidade com a população do município será de acordo com o previsto no inciso IV, do artigo 111, da Constituição Estadual, e quando ocorrer alterações do número de vereadores, este será fixado por decreto legislativo até 06(seis) meses antes das eleições, comunicando-se o tribunal regional eleitoral.

Redação dada pela Emenda 012/17

XV - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do município, com auxílio de Tribunal de Contas do estado, tomando e julgando as contas do prefeito, de acordo com a lei;

~~Parágrafo 1º - Os projetos de Lei previstos nos incisos III e VI são de iniciativa privada da Câmara Municipal e, se aprovados, terão o encaminhamento estabelecido no Artigo 44º, desta Lei Orgânica.~~

Redação dada pela Emenda 007/98

Parágrafo 1º - O controle externo da câmara municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo Único - quando ocorrer alterações do número de vereadores, este será fixado por decreto legislativo até 06 (seis) meses antes das eleições, comunicando-se o tribunal regional eleitoral.~~

~~Parágrafo 2º - quando ocorrer alterações do número de vereadores, este será fixado por decreto legislativo até 06 (seis) meses antes das eleições, comunicando-se o tribunal regional eleitoral.~~

Redação dada pela Emenda 007/98
(renumeração de parágrafos)

Parágrafo 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas, que o prefeito deve anualmente prestar, só prevalecerá por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 1º - O controle externo da câmara municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.~~

~~Parágrafo 3º - O controle externo da câmara municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.~~

Redação dada pela Emenda 007/98

(renumeração de parágrafos)

Parágrafo 3º - O julgamento das contas do Prefeito, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado; (NR).

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas, que o prefeito deve anualmente prestar, só prevalecerá por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal.~~

~~Parágrafo 4º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas, que o prefeito deve anualmente prestar, só prevalecerá por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal.~~

Redação dada pela Emenda 007/98

(renumeração de parágrafos)

Parágrafo 4º - As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, nos termos da lei.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 3º - As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, nos termos da lei.~~

~~Parágrafo 5º - As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, nos termos da lei.~~

Redação dada pela Emenda 007/98

(renumeração de parágrafos)

Parágrafo 5º - É vedada a criação de tribunal, conselho ou órgão de contas municipais.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 4º - É vedada a criação de tribunal, conselho ou órgão de contas municipais.~~

Parágrafo 6º - É vedada a criação de tribunal, conselho ou órgão de contas municipais.

Redação dada pela Emenda 007/98

(renumeração de parágrafos)

Art.13º - São, ainda, objeto de deliberação privativa da câmara municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do regimento interno:

- I - requerimentos;
- II - indicações;
- III - moções;

Art.14º - Decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto secreto e pelo quórum de dois terços, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 19, mediante provocação da mesa diretora ou do partido político, representado na Câmara.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

~~**Art.15º** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º De janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

Art.15º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Redação dada pela Emenda 012/17

Parágrafo 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o presidente em exercício de pé, no que serão acompanhados por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis desempenhar leal e sinceramente o mandato a mim conferido, e trabalhar pelo engrandecimento deste Município e bem estar de seu povo.”

I - Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, novamente de pé, declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

II - prestado o compromisso, cada vereador assinará o termo de posse.

Parágrafo 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens.

Parágrafo 3º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivos justo e aceito pela câmara.

~~Parágrafo 4º - A remuneração do mandato de vereador será fixada pela câmara municipal, em que cada legislatura para a subsequente, obedecendo os prazos previstos no inciso VI do artigo 12º, observando o teto máximo de cinco por cento da receita, realizada no exercício e ou o máximo percebido em espécie, pelo prefeito.~~

Parágrafo 4º - O subsídio do Vereador será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal na razão de no máximo setenta e cinco por cento, daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, obedecendo ainda o teto de máximo de 5%(cinco por cento) da Receita realizada no exercício e o que dispõe os artigos 39º. § 4, ,57, 7, 150,II, 153, III e 153, §2, I, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda 007/98

~~Parágrafo 5º - Fixar em cinquenta por cento a representação do presidente da câmara.~~

Suprimido pela Emenda 007/98

Parágrafo 6º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.16º - É admitida a licença do vereador;

~~I - em virtude de doença, devidamente atestada por junta médica, indicada pela mesa da câmara;~~

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovada, sem prejuízo de seu subsídio. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

II - em face de licença gestante;

III - para desempenhar missões temporárias de carácter cultural ou político, de interesse do município;

~~IV - para tratar de interesses particulares, nunca inferior a trinta dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir suas funções, antes do término da licença;~~

IV - Para investidura no Cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou cargo equivalente; (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

V - Para tratar de interesses particulares, nunca inferior a trinta dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir suas funções, antes do término da licença;

Redação dada pela Emenda 012/17

Parágrafo 1º - para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

- a) o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;
- b) o vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da câmara, ou tiver sido previamente autorizado pelo plenário:

Parágrafo 2º - a licença a gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

Art.17º - No caso de vaga, investidura em cargo de secretário municipal, ou licença superior a sessenta dias, o presidente da câmara convocará, imediatamente, o suplente.

Parágrafo 1º - o suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela câmara.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de serem convocadas eleições para preenche-la quando faltarem mais de quinze meses para o término da legislatura.

Art.18º - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

Art.19º - perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos artigos anteriores;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
~~III - que deixar de comparecer, mesmo que esteja licenciado, salvo os casos previstos nos incisos I e II, do artigo 16º, a um terço das sessões legislativas;~~
III - que deixar de comparecer, mesmo que esteja licenciado, salvo os casos previstos nos incisos I e IV, do artigo 16º., a um terço das sessões legislativas;

Redação dada pela Emenda 012/17

- IV - que fixar residência fora do município;
V - que perder, ou tiver suspenso seus direitos políticos;
VI - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição federal;
VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e transitada em julgamento, na forma definida em lei;
VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Art.20º - os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas, ou prestadas em função do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram, ou deles receberam informações.

Art.21º - Ao se extinguir o mandato de vereador por qualquer dos itens do artigo 19º E ocorrido e comprovado o fato extintivo o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunica-lo ao plenário e fará constar de Ata, a declaração de extinção do mandato e convocada imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - se o presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de vereador ou o prefeito poderá requerer em juízo, a declaração de extinção do mandato e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do presidente omissor do cargo de mesa e no seu impedimento para nova investidura, durante a legislatura, além de ser condenado as cominações legais decorrentes da sucumbência.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art.22º - imediatamente, depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente, empossados.

Parágrafo Único - não havendo número legal, o vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões, até que seja eleita a mesa.

~~**Art.23º** - a eleição para a renovação da mesa, realizar-se-á sempre no início de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados, os eleitos.~~

Art.23º - A eleição para renovação da Mesa será realizada em sessão especialmente convocada para esta finalidade, no mês de dezembro da Segunda sessão legislativa, ocasião em que ficarão considerados automaticamente empossados os eleitos para a terceira e quarta sessões legislativas.

Redação dada pela Emenda 008/98

Parágrafo 1º - o regimento interno disciplinará a forma de eleição e a composição da mesa;

~~Parágrafo 2º - o mandato da mesa será de 01(um) ano proibida a realização de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subsequente;~~

~~Parágrafo 2º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura; (NR)~~

Redação dada pela Emenda 012/17

Parágrafo 2º - O mandato da mesa será de 1(hum) ano, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, nas eleições subsequentes da mesma legislatura.

Redação dada pela Emenda 014/19

Parágrafo 3º - pelo voto de dois terços dos membros da câmara qualquer componente da mesa poderá ser destituído, quando negligente omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art.24º -são atribuições da mesa, dentre outras:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da câmara, e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares, ou especiais, através de anulação parcial, ou total da dotação da câmara;
- IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam proveniente de anulação total, ou parcial de sua dotação orçamentária;
- V - devolver a tesouraria da prefeitura, o saldo de caixa existente na câmara, no final do exercício;
- VI - enviar ao prefeito, até do dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder, gratificação, licença em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da secretaria da câmara, nos termos da lei;
- VIII - elaborar o orçamento da câmara, enviando ao prefeito até 15 de agosto de cada ano.

Art.25º - ao presidente da câmara dentre outras atribuições, compete:

- I - apresentar a câmara, em juízo e fora dele;
- II - dirigir , executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicidade dos Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e vereador, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar numerário destinado as despesas da câmara;
- VIII - apresentar ao plenário, até o dia 02(dois) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebido e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- ~~X - solicitar intervenção no município, nos casos admitidos na Constituição Federal;~~
- X - solicitar intervenção no município por deliberação por dois terços dos seus membros da Câmara Municipal, nos casos admitidos na Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda 012/17

- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XII - presidir as reuniões da câmara;
- XIII - substituir o prefeito, na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;
- XIV - oferecer projetos, indicações e requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa o votar nos casos previstos no artigo 26º, inciso I à IV;
- XV - comunicar ao Tribunal de Contas do estado, o resultado do julgamento das contas do prefeito;
- XVI - tomar parte nas discussões, deixando a presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;
- XVII - a competência dos demais membros da mesa será fixada no regimento interno;

~~**Art.26º** - o presidente da Câmara e, igualmente seu substituto, votarão, apenas quando:~~

~~I - da eleição da mesa;~~

~~II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da câmara;~~

~~III - houver empate em qualquer votação no plenário;~~

~~IV - nas votações secretas.~~

~~Parágrafo 1º - o voto será sempre público nas deliberações da câmara, salvo nos seguintes casos:~~

~~a) nos julgamentos dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;~~

~~b) na eleição dos membros da mesa;~~

~~c) nas votações de decretos legislativos, voltados a concessão de honrarias e denominação de vias e logradouros públicos;~~

Art.26º - O Presidente da Câmara, e igualmente seu substituto, votarão apenas quando:

I - da eleição da Mesa;

II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - houver empate em qualquer votação no plenário;

IV - nos julgamentos dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito;

V - na eleição dos membros da Mesa;

VI - nas votações de Decretos Legislativos, voltados à concessão honorárias e denominação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - O voto será público em todas as deliberações da Câmara.

Redação dada pela Emenda 011/13

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA

~~Art.27º - a câmara de vereadores, reunir-se-á, anualmente, em período ordinário, dispensada à convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º De agosto à 15 de dezembro, em período extraordinário, sempre que for convocada pelo prefeito, pelo presidente da câmara ou por dois terços dos seus membros.~~

~~Art.27º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro~~

Redação dada pela Emenda 010/07

Art.27º - A câmara de vereadores, reunir-se-á, anualmente, em período ordinário, dispensado a convocação, de 21 de janeiro a 21 de dezembro, em período extraordinário, sempre que for convocada pelo prefeito, pelo presidente da câmara ou por dois terços dos seus membros.

Redação dada pela Emenda 013/18

~~Parágrafo 1º - as sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da câmara em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.~~

Parágrafo 1º - Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria pelo qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação.

Redação dada pela Emenda 010/07

~~Parágrafo 2º - as sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, considerando-se presente o vereador que assinar livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.~~

Parágrafo 2º. A convocação pelo Prefeito se fará mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando da convocação extraordinária e o Presidente designará o dia para a realização da sessão extraordinária.

Redação dada pela Emenda 012/17

Parágrafo 3º. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, considerando-se presente o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Redação dada pela Emenda 012/17

Art.28º - a câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art.29º - as sessões da câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.30º - as sessões ordinárias e extraordinárias serão sempre remuneradas, obedecidas as normas previstas no parágrafo 4, do artigo 15.

~~Parágrafo único - o número das sessões ordinárias mensais será de quatro e as extraordinárias, para fins de remuneração, será de no máximo quatro por mês.~~

~~Parágrafo Único - O número das sessões ordinárias mensais será de quatro e as extraordinárias em número correspondente as convocações; (NR)~~

**Redação dada pela Emenda 012/17
Suprimido pela Emenda 015/19**

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art.31º - a câmara municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no regimento interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º - em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da câmara.

Parágrafo 2º - as comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei, que dispensa, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos dos membros da câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade, ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto a prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do presidente da câmara, que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto as comissões, sobre projetos, que nelas se encontrem para estudo;

VIII - o presidente da câmara enviará o pedido do presidente da comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art.32º - as comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação, próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que este promova a responsabilidade civil, ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.33º - o processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.34º - a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da câmara municipal;

II - do prefeito municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do município;

Parágrafo 1º - a proposta de emendas a L.O.M. será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos da câmara;

Parágrafo 2º - a emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela mesa da câmara, com o respectivo número de ordem;

Parágrafo 3º - a matéria constante da emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

Parágrafo 4º - a Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou de intervenção do município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art.35º - a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito e a qualquer vereador, ou comissão da câmara e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo 1º - são de iniciativa do prefeito municipal, as leis que versem sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta à autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- d) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Parágrafo 2º - não será admitida aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, salvo de matéria orçamentária.

Art.36º - é de competência exclusiva da mesa da câmara, a iniciativa dos projetos de lei que dispunham:

- I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
- II - fixação ou aumento da remuneração;
- III - organização e funcionamento de seus servidores.

Art.37º - a iniciativa popular será exercida pela apresentação, a câmara municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no município contendo assunto de interesse específico do município.

Parágrafo 1º - obedecidos os requisitos do Caput do artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular poderá, também, da identificação dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos títulos eleitorais e da seção eleitoral.

Parágrafo 2º - a tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º - caberá ao regimento interno da câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da câmara.

Art.38º - são objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - código tributário municipal;
- II - código de obras ou edificações;
- III - código de posturas;
- IV - código de zoneamento;
- V - código de parcelamento do solo;
- VI - plano diretor;
- VII - regime jurídico dos servidores;
- VIII - estatuto dos servidores municipais;
- IX - Lei Orgânica da guarda municipal;
- X - código de defesa do meio ambiente.

Parágrafo único - as leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art.39º - as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples do plenário.

Art.40º - as leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação à câmara.

Parágrafo 1º - não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da câmara municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentais.

Parágrafo 2º - a delegação ao prefeito municipal terá a forma de decreto legislativo da câmara municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.41º - o prefeito municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar o decreto, com força de lei para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato, a câmara municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único - o decreto, perderá a eficiência, desde a edição, se não for convertido em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a câmara municipal disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes.

Art.42º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

Art.43º - o prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no Caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - o prazo referido neste artigo, não corre no período de recessão da câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.44º - o projeto de lei aprovado pela câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

~~Parágrafo 1º - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito Municipal importará em sanção.~~

Parágrafo 1º - Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo à total ou parcialmente, no prazo de

15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao presidente da câmara, os motivos do veto.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 2º - se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo à total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao presidente da câmara, os motivos do veto.~~

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 3º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.~~

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito Municipal importará em sanção.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 4º - o veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contando do seu recebimento, comparecer, ou sem ele, em uma única discussão e votação.~~

Parágrafo 4º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contando do seu recebimento, com parecer, ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 5º - o veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.~~

Parágrafo 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 6º - esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.~~

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 7º - se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.~~

Parágrafo 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 8º - se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao vice-prefeito obrigatoriamente fazê-lo.~~

Parágrafo 8º - Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao vice-prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 9º - a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara.~~

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 10º - a lei promulgada produzirá efeitos a partir de sua publicação.~~

Parágrafo 10º - A lei promulgada produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Redação dada pela Emenda 012/17

Art.45º - a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo único - o disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da câmara.

Art.46º - o projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado, sem deliberação do plenário.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art.47º - o projeto de decreto legislativo e a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva do poder legislativo, que produz efeitos externos, não dependerá, porém, de sanção do prefeito.

Parágrafo único - o decreto legislativo, aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da câmara.

Art.48º - o projeto de resolução e a proposição destinada, a regular matéria político-administrativa da câmara, de sua competência exclusiva, não dependem de sanção do prefeito.

Parágrafo único - o projeto de resolução, aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da câmara.

Art.49º - o processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no regimento interno da câmara, observando, no que couber, o disposto na Lei Orgânica.

Art.50º - o cidadão que desejar usar da palavra, durante a discussão dos projetos de lei, para opinar sobre os mesmos, poderá se inscrever em lista especial na secretaria da câmara, antes do início da sessão.

Parágrafo 1º - ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abortar temas que não tenham sido expressamente mencionados na discussão.

Parágrafo 2º - caberá ao presidente da câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer usos da palavra em cada sessão.

Parágrafo 3º - o regimento interno estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.51º - o poder executivo é exercido pelo prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores.

Art.52º - o prefeito é eleito simultaneamente, com o vice-prefeito e os vereadores, por eleição direta, em sufrágio e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato e de seu antecessor, dentre os brasileiros maiores de 21(vinte em um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art.53º - o prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da câmara municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração democrática da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo 1º - se até 10(dez) de janeiro, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela câmara municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da câmara municipal.

Parágrafo 3º - no ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 4º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.54º - em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito, o presidente da câmara municipal.

Parágrafo único - a recusa do presidente em assumir a prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na mesa diretora.

Art.55º - se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Art.56º - o vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art.57º - para concorrerem a outros cargos eletivos, o prefeito e o vice-prefeito devem renunciar aos mandatos até 06(seis) meses antes do pleito.

Art.58º - o prefeito e vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda de mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o município, ou com suas autoridades, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38º Da Constituição Federal;
- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do município.

~~**Art.59º** - o prefeito poderá ausentar-se do município, sem licença da câmara municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a dez dias.~~

Art.59º - O prefeito não poderá ausentar-se do município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período, salvo por período inferior a 10(dez) dias e quando o deslocamento for no território nacional, ou para os países do Mercosul.

Parágrafo Único - Nos deslocamentos inferiores a 10 (dez) dias, é facultada a transmissão de cargo.

Redação dada pela emenda 005/96

Art.60º - o prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo 1º - no caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará de jus à remuneração integral.

~~Parágrafo 2º - o prefeito gozará férias anuais de 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.~~

~~Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal gozará férias anuais de 30(trinta) dias, sem prejuízo da percepção do subsídio, ficando o seu critério a época para usufruir do descanso.~~

Redação dada pela emenda 007/98

~~**Art.61º** - A remuneração do prefeito e do vice-prefeito será fixada pela câmara municipal, para cada legislatura, até o seu término, obedecendo os prazos previstos no inciso VI, do artigo 12º E observar o que dispõe os artigos 37º, XI, 150º, II, 153º, III e parágrafo 2º, da Constituição Federal.~~

Art. 61º - O subsídio do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os artigos 37º., XI, 39º., §4º., 140, II, 153, III e 153, §2º., I, da Constituição Federal.

Redação dada pela emenda 007/98

~~**Art.62º** - a verba de representação do prefeito será fixada pela câmara e não poderá exceder a dois terços do valor do subsídio.~~

~~**Art.62º** - A verba de representação do prefeito será fixada pela Câmara e não poderá exceder à 100% (cem por cento) do valor do subsídio.~~

~~**Redação dada pela Emenda 004/92**~~

~~**Suprimido pela emenda 007/98**~~

~~**Art.63º** - a verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder a metade da fixada para o prefeito.~~

~~**Suprimido pela emenda 007/98**~~

Art.64º - a extinção ou a cassação do mandato do prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito, ou seu substituto, ocorrendo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.65º - Ao prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os secretários municipais e diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo, ou em parte, os projetos de lei aprovados pela câmara;

- V - representar o município em juízo e fora dele;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir, ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, desde que autorizado pela câmara;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- ~~X - enviar à câmara os projetos de lei, relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e das suas autarquias;~~
- X - enviar a Câmara, dentro dos prazos previstos, os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, o Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, do município e de suas Autarquias.

Redação dada pela Emenda 002/91

- XI - encaminhar à câmara, até 31(trinta e um) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais, em jornal de maior circulação no município;
- XIV - prestar à câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela câmara;
- XVII - colocar a disposição da câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez inclusive créditos suplementares e adicionais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, à câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como a propaganda da administração, para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições, criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à câmara para ausentar-se do município por tempo superior a dez dias;

XXXIII - adotar providências, para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

~~XXXV - o numerário relativo às dotações da câmara municipal, será entregue segundo a programação financeira de desembolso, ou na falta desta em duodécimos, até o (20º) vigésimo dia de cada mês.~~

XXXV - Colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal; (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

XXXVI - Enviar à Câmara os projetos de lei, relativo ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica; (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

Art.66º - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 65º

Art.67º - até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o prefeito municipal deverá preparar, para entrega para o sucessor e para publicação imediata, relatório circunstanciado da situação da administração municipal.

Art.68º - é vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programa ou projetos, após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º - o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal.

Parágrafo 3º - semestralmente, o prefeito municipal enviará a câmara, relação dos servidores públicos, constando cargo, função e vencimento.

Parágrafo 4º - mensalmente, o prefeito municipal fica obrigado a remeter a câmara, balancete financeiro analítico, acompanhados de cópias dos empenhos, inclusive os documentos que o originaram.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.69º - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto art.38º, II, IV e V da Constituição Federal, e no art.58º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Ao prefeito e ao vice-prefeito é vedado desempenhar funções, a qualquer título, em empresa privada.

Parágrafo 2º - A infringência ao disposto neste artigo, e em seu parágrafo 1º, implicará perda de mandato.

Art.70º - As incompatibilidades declaradas nos art.18º e 19º, incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito e os secretários municipais, ou autoridades equivalentes.

Art.71º - São crimes de responsabilidade do prefeito, os previstos em lei federal.

Art.72º - São infrações político-administrativas do prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo único - o prefeito será julgado pela prática de infração político-administrativa, perante a câmara municipal.

Art.73º - Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo de prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos art.18º, 19º e 59º, no que couber, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspenso os direitos públicos.

Art.74º - Depois que a câmara municipal declara a admissibilidade da acusação contra o prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, e perante a câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art.75º - O prefeito será afastado do cargo:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia queixa crime pelo Tribunal de Justiça do estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processos pela câmara municipal;

Parágrafo 1º - se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 2º - o prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos no exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.76º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.77º - Os auxiliares diretos do prefeito municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.78º - Os auxiliares diretos do prefeito municipal deverão fazer declaração de bens, no ato de sua posse, encargo ou função pública municipal, e quando de sua exoneração.

Parágrafo único - A declaração de bens, constante no Caput deste artigo, será apresentada pela câmara à mesa da câmara para ser registrada em livro próprio.

Art.79º - São auxiliares diretos do prefeito:

I - os secretários municipais;

II - os diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo único - Os cargos previstos acima são de livre nomeação e exoneração do prefeito.

Art.80º - São condições essenciais para investidura no cargo de secretário ou diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos deveres políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - residir no município;

V - Ter comprovado competência e formação para desempenhar a função.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.81º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo secretário ou diretor da administração.

Parágrafo 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art.82º - Lei municipal de iniciativa do prefeito, poderá criar administrações ou subprefeitura nos distritos.

~~**Art.83º** - O administrador distrital terá a remuneração quer for em lei aprovada pela câmara municipal;~~

Art. 83º - O Secretário Distrital terá o seu subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Redação dada pela emenda 007/98

Parágrafo único - Aos administradores ou subprefeitos, como delegado do poder executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo prefeito, os atos pela câmara e por ele aprovados;
- II - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito municipal, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições, ou quando for o caso;
- III - indicar ao prefeito as providências necessárias no distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;
- V - prestar contas ao prefeito mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

Art.84º - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.85º - o município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos de lei complementar.

Parágrafo 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acessos, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

SEÇÃO VII

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.86º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública e a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do município, criado por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência, ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista e a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertencem, em sua maioria, ao município ou à entidade da administração indireta;

IV - funções públicas e a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgão de direção, e funcionamento, custeado por recursos do município e de outras fontes.

Parágrafo 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º Deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do código civil concernente às fundações.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art.87º - O conselho do município, é o órgão superior de consulta de prefeito, e dele participam:

I - o prefeito, que o preside;

II - o vice-prefeito;

III - o presidente da Câmara

IV - Todos os ex-prefeitos, que residem no município;

V - seis cidadãos, maiores de 21 (vinte e um) anos, sendo três indicados pela câmara.

Art.88º - Compete ao conselho, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse do município.

Art.89º - O conselho deverá se reunir, no mínimo, uma vez por semestre e sempre que for convocado pelo prefeito.

Parágrafo único - é vedada a remuneração dos membros que integram o conselho municipal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art.90º** - A administração pública direta, indireta ou fundamental do município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.~~

Art.90º - A administração pública direta e indireta de qualquer do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, obedecerá no que couber, ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda 012/17

Art.91º - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração com o mercado de trabalho, para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Parágrafo 1º - O município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.92º - O Prefeito municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50%(cinquenta por cento) desses cargos ou funções sejam preenchidos por servidores de carreira técnica, ou profissional do próprio município.

Art.93º - Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do município serão destinados as pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento, serem definidos em lei municipal.

Art.94º - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art.95º - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos pensionistas e aposentados do município.

Art.96º - O município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Art.97º - Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, às quais deverão estar abertas por pelo menos 15(quinze) dias.

Art.98º - O município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias de serviço público, responderão pelos danos, que seus agentes, nesta qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.99º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou, não havendo, em órgão oficial.

Parágrafo Único - No caso de não haver periódicos no município, os atos e lei serão afixados, em local próprio e de fácil acesso, na sede da prefeitura e da câmara municipal.

Parágrafo 2º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 3º - a escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levará em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.100º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á;

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - criação de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) - abertura de créditos especiais ou suplementares;
- d) - declaração de utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão pública;
- e) - criação, alteração e extinção de órgãos do município, quando autorizado em lei;
- f) - definição de competência dos órgãos da administração pública;
- g) - aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração pública;
- h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) - fixação e alteração dos preços dos serviços, prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) - permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) - medidas executórias do plano diretor;
- n) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privados de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos serviços municipais;
- b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) - criação de comissões e designação de seus membros;
- d) - inscrição e dissolução de trabalho;
- e) - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- f) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Parágrafo 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art.101º - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes, para todos os interessados.

Art.102º - A pessoa jurídica em débito com a fazenda federal, estadual e municipal, com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art.103º -O poder executivo e o legislativo municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisão, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar, ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário, ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declarações de efeito exercício do prefeito, que serão fornecidos pelo presidente da câmara.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.104º - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art.105º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros, para o atendimento da respectiva despesa;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse público;
- V - os prazos para o início e término.

Art.106º - A concessão ou permissão de serviço público, somente, será efetivada com autorização da câmara municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo 1º - serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização, para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços concedidos, ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Parágrafo 3º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos, ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive, em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.107º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma, que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V - mecanismos para a formalização de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive, para apuração de danos, causados por terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.108º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão obedecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive, as hipóteses de gratuidade.

II - as regras para a remuneração do capital é para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art.109º - As licitações para a concessão, ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive, em jornais de circulação estadual, mediante edital ou comunicação resumida.

Art.110º - As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo município, ou por órgãos da sua administração, serão fixadas pelo prefeito municipal, cabendo à câmara definir os serviços, que serão remunerados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art.111º - O município poderá consorciar-se com outros municípios, para a realização de obras, ou prestação de serviços públicos de interesse comum, desde que autorizado por lei.

Art.112º - Ao município é facultado conveniar com a união, ou com o estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos, ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do mesmo.

Art.113º - A criação pelo município de entidade da administração indireta, para execução de obras ou serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art.114º - Os órgãos coligados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do prefeito municipal.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.115º - Cabe ao prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art.116º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria, ou diretoria a quem forem distribuídos.

~~**Art.117º** - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguinte forma:
I - no caso de venda de bens móveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, no caso de doação e permuta;~~

Art.117º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e concorrência pública, salvo nos termos da legislação federal e obedecerá à seguinte forma:

I - Quando imóveis, dependerá sempre de avaliação, de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta última no caso de permuta; (NR)

II - Quando móveis, dependerá sempre de avaliação, de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta última no caso de permuta; (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

~~**Art.118º** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.~~

Art.118º - A aquisição de bens móveis e imóveis por compra e permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Redação dada pela Emenda 001/91

~~Parágrafo único - Os bens móveis que trata o presente arquivo, refere-se exclusivamente a veículos automotores e equipamentos rodoviários.~~

Parágrafo único - Os bens móveis de que trata o presente Artigo, refere-se exclusivamente a veículos automotores e equipamentos rodoviários.

Redação dada pela Emenda 001/91

Art.119º - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.120º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.121º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art.122º - As viaturas do município, só poderão ser utilizadas para fins de interesse público.

Art.123º - Os bens imóveis do município, somente poderão ser demolidos, através de autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.124º - A investidura em cargo ou emprego público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art.125º - Será convocado para assumir cargo, ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

~~**Art.126º** - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concurso público.~~

~~**Art.126º** - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.~~

Redação dada pela Emenda 007/98

Art. 126º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgada, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgada; (NR)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 2º - Invalidez, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

Parágrafo 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 3º - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão Instituída para esta finalidade.~~

Redação dada pela Emenda 007/98

Parágrafo 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

~~**Art.127º** - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta, ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.~~

~~**Art.127º** - A Lei fixará a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta ou indireta, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória e não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.~~

Redação dada pela Emenda 007/98

Art.127º - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, observadas as previsões da Constituição Federal. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 1º - A remuneração e os subsídios somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privada, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.~~

Redação dada pela Emenda 007/98

Parágrafo 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)

II - os requisitos para a investidura; (NR)

III - as peculiaridades dos cargos. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

Parágrafo 2º - A reestruturação do Plano de Cargos e Salários não está subordinada a coincidência de datas ou a aplicação de índices.

Redação dada pela Emenda 007/98

Art.128º -A lei assegura aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais, ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos

poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ou ao local de trabalho.

~~Art.129º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~I - a de dois cargos de professor;~~

~~II - a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico~~

~~III - a de dois cargos privativos de médico;~~

Art.129º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite máximo de remuneração previsto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica: (NR)

a) a de dois cargos de professor; (NR)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (NR)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, mantidas pelo poder público.

Art.130º - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da mesa.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.131º - São tributos municipais, os impostos, as taxas, e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art.132º - Compete ao município instituir impostos sobre:

~~I - propriedade predial e territorial urbana;~~

I - Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Redação dada pela Emenda 012/17

~~II – transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;~~

II – transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Redação dada pela Emenda 012/17

~~III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar federal. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

~~IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar, previsto no art. 156º IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.~~

Suprimido pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, conforme art. 156, § 1º da Constituição Federal. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150º a 152º da Constituição Federal.

Art.133º - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela autorização efetiva, ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à disposição pelo município.

Art.134º - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos em lei complementar a que se refere o art.146º da Constituição Federal.

Art.135º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas da contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art.136º - O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, que criar e administrar.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.137º- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.138º - Pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente ou fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos, ou valores mobiliários, incidente sobre o outro, observado o disposto no Art.153º, parágrafo 5º, da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.139º - A fiscalização dos preços públicos, devidos pela atualização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante edição de decretos.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.140º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art.146º da Constituição Federal:

I - quando o contribuinte residir fora do domicílio fiscal, o mesmo será notificado através de aviso postal registrado.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contidos da notificação.

Art.141º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art.142º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.143º - nenhuma lei que crie, ou aumente a despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso, para atendimento do correspondente encargo.

Art.144º - A disponibilidade de caixa do município de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art.145º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.146º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo prefeito municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviço de dívida.
- III - sejam relacionados:
 - a) - com a correção de erros ou omissão; ou

b) - com dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.147º - A lei compreenderá:

I - o orçamento fiscal, referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art.148º - O prefeito enviará à câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O não cumprimento no disposto no Caput deste artigo implicará a elaboração pela câmara, independentemente, do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O prefeito poderá enviar mensagem a câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.149º - A câmara não enviando, no prazo de consignação na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgado como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art.150º - rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.151º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art.152º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.153º - O orçamento não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.154º - São dos vereadores:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares, ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art.195º desta Lei Orgânica, orçamentária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art.153º, II, desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação, para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade, ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive, dos mencionados no art.147º , III, desta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art.155º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art.156º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art.157º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente, instituído.

Parágrafo único - A câmara municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados e os provenientes de aplicações financeiras.

Art.158º - As disponibilidades de caixa do município, da câmara municipal, das entidades de administração direta ou indireta, inclusive, os fundos especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas, através da rede bancária privada, mediante convênio.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.159º - A contabilidade do município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.160º - A câmara municipal terá a sua própria contabilidade, devendo encaminhar as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação á contabilidade central da prefeitura.

Art.161º - O tesoureiro do município, ou servidor, que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da prefeitura e câmara municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PRESTAÇÕES E CONTROLE DE CONTAS

Art.162º - São sujeitos à tomada, ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ao município.

Art.163º - Os poderes executivos e legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.164º - O município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.165º - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.166º - O trabalho e obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.167º - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhe entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de imposto as respectivas cooperativas, sem fins lucrativos.

Art.168º - Aplica-se ao município o disposto nos art.171º, parágrafo 2º, 175º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art.169º - O município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art.170º - O município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação, ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE

Art.171º - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao município, promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo correção do desequilíbrio do sistema social, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no art.203º, da Constituição Federal.

Art.172º - Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de previdência Social, estabelecidos na lei federal.

Art.173º - O município manterá programa de planejamento familiar, divulgando e fornecendo método, expondo suas vantagens e desvantagens, ou limitações, sempre, expondo suas fisiologia e psicologia humana.

Art.174º - Os recursos destinados a saúde, pelo município serão aplicados preferencialmente na medicina preventiva, dando-se prioridade absoluta ao programa materno infantil e ao saneamento básico.

Art.175º - Saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurado, mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações, para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.176º - Para atingir os objetivos estabelecidos, o município promoverá em conjunto com a União e o estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.177º - As ações de saúde de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde. Mantidos pelo poder público, ou serviços privados contratados ou conveniados pelo sistema único de saúde.

Art.178º - São atribuições do município exercidas pela secretaria da saúde ou equivalentes:

- I - comando do SUS no âmbito do município, em articulação com a secretaria do estado de saúde;
- II - instituir planos de carreira para profissionais de saúde baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - assistência e saúde;
- IV - a elaboração e utilização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, e com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde em lei;
- V - a elaboração e utilização de propostas orçamentárias do SUS para o município;
- VI - a proposição de projetos de leis municipais, que contribuam para viabilidade e concretização do SUS do município;
- VII - a administração do fundo municipal de saúde;

VIII - a compatibilização e complementação de normas técnicas do ministério da saúde e da secretaria de estado da saúde de acordo com a realização municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com elas relacionadas;

X- a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal ou inter-municipal;

XI - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais e estaduais de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológico e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, de saneamento básico, no âmbito do município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado, e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcio intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada a realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquias.

Parágrafo único - Os limites do distrito sanitário referido inciso XX, do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados os seguintes critérios:

- a) - área geográfica de abrangência;
- b) - adscrição da clientela;
- c) - resolutividade dos serviços da disposição da população.

Art.179º - Ficam criadas no âmbito do município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, o conselho municipal de saúde e a interinstitucional de saúde.

Parágrafo 1º - O conselho municipal de saúde, convocado pelo prefeito municipal, com ampla apresentação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fazer as diretrizes da política municipal de saúde.

Parágrafo 2º - A comissão interinstitucional de saúde, com objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e compostos pela administração, e por representantes de entidades, devendo a lei dispor por sua organização e funcionamento.

Art.180º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.181º - É vedada a destinação de recurso públicos, para auxílios ou subvenções as instituições privadas, como fins lucrativos.

Art.182º - Os sistemas de serviços de saúde, privados de funcionários da administração direta, deverão ser financiadas pelos usuários, sendo vedada transferências de recursos públicos, ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto, ou indireto para os mesmos.

Art.183º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão o Fundo municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

~~Parágrafo 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do município, computados as transferências constitucionais.~~

Parágrafo 2º - O Município aplicará o mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere no art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I alínea b e § 3º da Constituição Federal, na saúde dos Municípios. (NR)

Redação dada pela Emenda 012/17

CAPÍTULO III

DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art.184º - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art.185º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Art186º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, os rios e fontes, em articulações com o governo federal e estadual.

Art.187º - O dever do município com a educação será efetivado, mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a lei não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar, da criança de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, ou supletivo, destinado àqueles que não tiveram acesso na idade própria, erradicando assim o analfabetismo;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de matéria didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, pela frequência a escolar.

Art.188º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.189º - O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará, prioritariamente, ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituída disciplina obrigatória dos horários das escolas públicas de ensino fundamental do município.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebam auxílio do município.

Art.190º - O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.191º- Os recursos do município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais, ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucratividade e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional, ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Art.192º - O município auxiliará, pelos meios ao sei alcance, as organizações beneficentes terão prioridade no uso de estádios, quadras de esporte, campos e instalações de propriedades no município.

Parágrafo único - Aplica-se ao município, no que couber, o disposto no art.217º, da Constituição Federal.

~~**Art.193º** - O estado e o plano de carreira do magistério da rede municipal de ensino, serão elaborados em lei ordinária, obedecendo o que determina a constituição federal e estadual, assegurando:~~

Art.193º - O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério da rede municipal de ensino, serão elaborados em lei Complementar, obedecendo ao que determina a constituição federal e estadual, assegurando:

Redação dada pela Emenda 012/17

I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II - progresso funcional na carreira, baseada na titulação;

III - concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

Art.194º - A lei regulamentar a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art.195º - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, e compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.196º - É da competência comum da união, do estado, e do município, proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura, ao desporto amador e à ciência.

Parágrafo único - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a união e o estado.

Art.197º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, culturais, paisagísticas e considerados de reserva permanente, para proteção do meio ambiente.

Art.198º - O município fornecerá as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, além de incentivar o desporto amador em todos os níveis.

Parágrafo 1º - O município destinará um percentual de 15% (quinze por cento) no mínimo, de suas receitas correntes, deliberadas em documentos para o desporto amador.

Parágrafo 2º - Do percentual acima previsto, o município destinará 90% (noventa por cento) para fundação municipal de esportes, e 10% (dez por cento) para as demais entidades esportivas, não assistidas pela fundação.

Parágrafo 3º - A fundação municipal de esportes será criada através de lei complementar.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.199º - O município dispensará proteção ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo 2º - A lei disporá a assistência aos idosos, a maternidade e caso excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, por concessão do município.

Parágrafo 3º - Compete o município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, afim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo 5º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais, que visem a proteção e educação da criança;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V - colaboração com a união, com o estado e com outros município para a solução do problema dos menores desamparados, ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art.200º - Aplica-se a família, ao adolescente, ao idoso e as pessoas portadoras de deficiência, no que couber, os dispositivos da constituição federal e estadual.

Art.201º - Incentivo as instituições que prestarem assistência as crianças, aos adolescentes, aos idosos.

Art.202º - Prestação de auxílios eventuais para atendimento em situação de nascimento, morte, emergência, e vulnerabilidade temporária, variando o seu valor de duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

Art.203º - Fixação de normas de coordenação e manutenção de sistema de informação e estatísticas de todos os serviços prestados, em particular a área de assistência social.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art.204º - Todos tem direito ao meio ambiente, ecologicamente, equilibrado, bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, ou atividade potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas, que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art.205º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.

Art.206º - São áreas de preservação e proteção permanentes:

I - as paisagens notáveis;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abrigam exemplares raros da flora e fauna;

IV - as cavidades naturais subterrâneas.

~~**Art.207º** - grandes áreas do município, com reservas minerais, sob domínio de monopólio sujeitas a pessoas por parte do poder público, para exploração industrial e comercial, quando este fator for de extrema importância para o desenvolvimento do município. Os métodos para isto serão estabelecidos em lei complementar.~~

Art.207º - Grandes áreas do município, com reservas minerais, sob domínio de monopólio sujeita as pessoas a perda do monopólio por parte do poder público, para exploração industrial e comercial, quando este fator for de extrema importância para o desenvolvimento do município. Os métodos para isto serão estabelecidos em lei complementar.

Redação dada pela Emenda 012/17

Art.208º - Compete ao poder público:

I - criar reserva ecológica ao município de Vidal Ramos, em área contínua, não inferior a 50(cinquenta) hectares;

II - incentivar a formação de reservas ecológicas particulares;

III - o fornecimento de mudas nativas e exóticas de ótima procedência genética, a preço de custo, para reflorestamento, sempre o interessado solicitar;

IV - fiscalizar as pequenas, as médias e as grandes propriedades rurais, para que observam quanto ao desmatamento e reflorestamento, o que preceitua o código florestal;

V - fazer cumprir a lei federal de proibição de caça de qualquer espécie, da fauna em todo o território municipal.

~~**Art.209º** - As condutas e atividades ao meio ambiente, sujeitando aos infratores as seguintes sanções penais e administrativas:~~

Art.209º - As condutas e atividades que causem danos ao meio ambiente, sujeita os infratores as seguintes sanções penais e administrativas:

Redação dada pela Emenda 012/17

I - aplicação de multas diárias e progressistas nos casos de continuidade da infração ou reincidência;

II - redução do nível de atividades ou interdição das obras;

III - suspensão da atividade.

Art.210º - É assegurado ao município, nos termos da lei, a participação ou compensação financeira por esta exploração.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art.211º - a política urbana de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e do interior, e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana, e será revisto a cada cinco anos.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.212º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com o pagamento, mediante título da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em

parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e dos juros legais.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.213º - A política agrícola será planejada, executada e avaliada, na forma, que dispuser o plano de desenvolvimento rural, aprovado pela câmara municipal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área, dos setores de comercialização, armazenamento, transportes, entidades privadas e públicas, saúde, órgão de imprensa, levando em conta o seguinte:

- I - as condições de produção, comercialização e armazenamento, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;
- II - a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;
- III - a garantia de vias de acesso em boas condições de trafegabilidade, para escoamento da produção;
- IV - lazer, habitação, educação e saúde para o produtor rural e sua família;
- V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo e da água, reflorestamento e aproveitamento racional dos recursos naturais;
- VI - o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;
- VII - prestação de serviços públicos e fornecimentos de insumos a preço diferenciados, para a pequena propriedade rural;
- VIII - incentivo ao ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, em articulação com os governos estaduais e federal;
- IX - a infraestrutura, física para atender às necessidades sociais e econômicas do setor rural;
- X - o incentivo a instalação de agroindústrias.

~~Parágrafo único - A priorização de que trata o Caput deste artigo, se dará para a forma de incentivos fiscais, melhorias de acesso e infraestrutura, autorizados por lei.~~

Parágrafo único - A priorização de que trata o Caput deste artigo, se dará pela forma de incentivos fiscais, melhorias de acesso e infraestrutura, autorizados por lei.

Redação dada pela Emenda 012/17

Art.214º - São isentos dos tributos municipais os veículos de tração animal, e os demais instrumentos, para o trabalho do pequeno produtor rural, empregados nos serviços da própria lavoura, ou no transporte de produtos.

Art.215º - O município destinará para a secretaria municipal da agricultura, um percentual que não será inferior à 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual.

Parágrafo único - do percentual acima prevista, será destinado 20% (vinte por cento) na pesquisa agropecuária.

Art.216º - o município visará, através de seus próprios recursos, ou em consórcio com grupos de agricultores, ou entidades rurais, a formação de patrulha mecanizada para atuar na área rural.

~~**Art.217º** - o município reservará, na sua sede para feira livre, onde os produtores, livres de impostos, possam negociar seus produtos diretamente com o consumidor.~~

Art.217º - O município reservará local para feira livre, onde os produtores, livres de impostos, possam negociar seus produtos diretamente com o consumidor, observada a legislação sanitária.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~**Art.218º** - Será a secretaria municipal de agricultura e será coordenada pelo secretário municipal, auxiliado por uma comissão de 05 (cinco) pessoas representando a classe agrícola.~~

Art.218º - A política agrícola será formulada e mantida pela secretaria municipal de agricultura e será coordenada pelo secretário municipal, auxiliado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

Redação dada pela Emenda 012/17

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSITIVOS GERAIS

~~**Art.219º** - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.~~

Art.219º - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 1º - Será assegurada a consulta popular, além do já previstos nesta lei, entre outros:~~

- ~~I - alienação de área de uso comum do povo;~~
- ~~II - empréstimos estrangeiros;~~
- ~~III - implantação do distrito industrial;~~
- ~~IV - criação de entidades da administração direta;~~
- ~~V - implantação de indústrias que possam causar impactos ambientais.~~

Parágrafo 1º - Será assegurada a consulta popular, além do já previstos nesta lei, entre outros:

- I - alienação de área de uso comum do povo;
- II - empréstimos estrangeiros;
- III - criação de entidades da administração direta;
- IV - implantação de indústrias que possam causar impactos ambientais.

Redação dada pela Emenda 012/17

~~Parágrafo 2º - O município poderá manter em que estão assegurados a participação popular, além dos exigidos nesta lei, estimulando a criação dos seguintes:~~

- ~~I - de saúde, educação e promoção social;~~
- ~~II - de política agrícola;~~
- ~~III - de desenvolvimento urbano e meio ambiente;~~
- ~~IV - de cultura e esporte.~~

Parágrafo 2º - O município poderá manter conselhos em que estão assegurados a participação popular, além dos exigidos nesta lei, estimulando a criação dos seguintes conselhos:

- I - de saúde, educação e promoção social;
- II - de política agrícola;
- III - de desenvolvimento urbano e meio ambiente;
- IV - de cultura e esporte;

Redação dada pela Emenda 012/17

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art.220º - A população do município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual fixará o objetivo da atividade associada.

Parágrafo 1º - Nos termos deste artigo poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre eles:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher e aos doentes;
- II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

~~Parágrafo 2º - O poder público incentivará a organização de associações, objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem, para colaboração comunitária e participação popular, na formulação e execução de políticas públicas.~~

Parágrafo 2º - O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem, para colaboração comunitária e participação popular, na formulação e execução de políticas públicas.

Redação dada pela Emenda 012/17

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Art.221º - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, esta lei orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas, para o fomento de atividades, nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - assistência judiciária;
- V - crédito.

Parágrafo único - aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo 2º Do artigo anterior.

Art.222º - O poder público estabelecerá programas especiais de apoio a iniciativa popular, que objetive implementar a organização da comunidade local, de acordo com as normas deste título9.

Art.223º - O governo municipal incentivará a colaboração popular, para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente interessada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.224º - O Prefeito Municipal, o presidente da câmara e os vereadores, prestarão, no ato da promulgação da Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art.225º - incumbe ao município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público, não acolher o contrário, os poderes executivos e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas, para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.226º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.227º - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art.228º - o executivo municipal promoverá no prazo de 90(noventa) dias, a contar da promulgação desta lei, os atos necessários para:

- I - adoção do regime único dos servidores;

II - criação do plano de cargos e salários para os servidores municipais;
III - reorganização dos serviços públicos, e reclassificação de seu pessoal técnico e administrativo.

Art.229º - para recuperação e proteção das nascentes, dos ribeirões do município e do rio Itajaí Mirim, serão obedecidos, entre outras, as seguintes normas:

I - o município incentivará o povoamento das águas dos rios e ribeirões com alevinos;
II - o recuo mínimo de 15(quinze) metros para construção de qualquer imóvel as margens do rio, no perímetro urbano do município.

Art.230º - toda e qualquer pessoa física ou jurídica que estiver contribuindo para degradação do rio Itajaí Mirim e seus afluentes, terá o prazo de um ano a contar da data promulgada desta Lei Orgânica, para se adaptarem as normas técnicas de defesa do meio ambiente, sob pena de encerramento de suas atividades.

Art.231º - O poder público municipal, regulamentará, no prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar desta lei, todos os loteamentos clandestinos e, quando dor o caso, responsabilizará funcionalmente promotores da ilegalidade.

Art.232º - ficam revogados as leis municipais que concedem isenções a qualquer título, em vigor nesta data, não se admitindo, neste caso, invocação do direito adquirido.

Art.233º - O disposto no artigo 78º, e seu parágrafo único, deverá ser cumprido até 30 (trinta) dias da promulgação desta lei.

Art.234º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais que estejam sendo percebidos, em desacordo com a Lei orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art.235º - As empresas comerciais, ou prestadoras de serviços que comercializem, ou possuem máquinas de classificação de cebola, que estão instaladas no perímetro urbano da cidade, terão o prazo de 02(dois) anos, a contar da data da promulgação desta lei, para recolocarem suas instalações em local próprio, determinado pelo poder executivo, a través de lei municipal.

Art.236º - O poder executivo, enviará a câmara municipal, projeto da lei complementares previstas no artigo 38º Desta lei, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, para apreciação.

~~Parágrafo único - Os projetos de lei, relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte, deverão ser remetidos a câmara de vereadores até o dia 15 (quinze) de maio, e o projeto de lei relativo a proposta orçamentária deverá ser remetido até o dia 15 (quinze) de outubro.~~

~~Parágrafo Único - Os projetos de Lei, relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte, deverão ser remetidos à Câmara de Vereadores até o dia 15 (quinze) de maio, e o Projeto de Lei relativo a proposta Orçamentária deverá ser remetido até o dia 15 (quinze) de outubro.~~

~~Redação dada pela Emenda 003/91~~
Suprimido pela Emenda 009/01

Parágrafo 1º - A legislação prevista no Artigo 65, inciso da Lei Orgânica Municipal serão encaminhadas ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

- I - O Plano Plurianual, ou alteração anual até 31 de julho de cada exercício;
- II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício;
- III - A Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício.

Redação dada pela Emenda 009/01

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista no parágrafo anterior, nos seguintes prazos:

- I - O Plano Plurianual até 31 de agosto;
- II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro;
- III - A Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro,

Redação dada pela Emenda 009/01

Parágrafo 3º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Redação dada pela Emenda 009/01

Art.237º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da câmara municipal, e promulgada pela mesa, entra em vigor na data de sua promulgação.

Art.238º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vidal Ramos, 05 de abril de 1990

Consolidada em 10/06/2020

Esse conteúdo não substitui os originais no acervo da Câmara de Vereadores.